

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0892629-15.2024.8.19.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ----

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

ADMINISTRADOR: RÉU INEXISTENTE

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por ----, pelo qual pretende a retificação do prenome e do sexo no registro de nascimento de ----.

Alega a requerente que deu à luz, em 28/01/2023 e, na ocasião do nascimento, lhe fora informado que a criança era do sexo feminino, recebendo o nome de ----. Porém, quando a criança estava com, aproximadamente, sete meses, foi notada alteração na sua genitália, sendo encaminhada a um urologista, o qual concluiu que o infante era do sexo masculino, constatação compatível com o diagnóstico de hipospadia complexa com testículos não descidos bilaterais. Ademais, uma ultrassonografia realizada não evidenciou útero ou ovário e o exame cariótipo de sangue foi 46XY, compatível com o sexo masculino.

Inicial e documentos no índex 131759697/131759698.

A gratuidade de justiça foi deferida por decisão no índex 132326608.

Em parecer final, no índex 132494748, o Ministério Público não se opôs ao pleito autoral.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se que houve um erro na identificação do sexo da criança no momento de seu nascimento, devido às deformidades em sua genitália, ocasionando o registro do infante como uma menina, recebendo o nome de ----. Sob tal perspectiva, as alegações da parte interessada estão, devidamente, confirmadas pelo laudo médico de índex 131759698, além do termo de ciência e concordância do genitor com a retificação. Ademais, depreende-

se dos autos que será necessária cirurgia para eventual correção das anomalias genitais, possuindo o presente feito caráter de urgência.

Por esse viés, conforme o artigo 16 do Código Civil, o nome representa o direito de toda a pessoa a uma identificação no meio em que vive, integrando o núcleo do conjunto de direitos da personalidade. Nesse sentido, a mudança do nome da criança é imprescindível para sua identificação fidedigna perante a sociedade, a fim de evitar-lhe abalos psicológicos. Seguindo essa linha de raciocínio, diante dos documentos comprobatórios de que a criança é biologicamente um menino, urge a alteração do sexo constante em sua certidão de nascimento.

O princípio da dignidade humana, disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, deve preponderar no pleito em análise, haja vista ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Corroborar tal entendimento o pronunciamento do Ministro Luiz Fux. Lê-se, *in verbis*:

“Com efeito, Carta constitucional de 1988 fixou o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República (CF, art. 1º, III). Disso decorre uma prevalência axiológica inquestionável sobre todas as demais normas da Constituição, que devem ser interpretadas invariavelmente sob a lente da dignidade da pessoa humana. Assim, é a própria dignidade da pessoa humana que deve servir de norte para a definição das diversas regras e dos diversos subprincípios estabelecidos no texto constitucional, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo para a definição de proteção de cada garantia fundamental. Mais do que isso: é também a dignidade da pessoa humana que deve servir de fiel da balança para a definição do peso abstrato de cada princípio jurídico estabelecido na Constituição Federal de 1988”.

Sob tal prisma, sendo certo que o presente feito é um procedimento de jurisdição voluntária, por vezes, para garantir esse princípio na prática, faz-se imprescindível a intervenção estatal, como é o caso em comento, no qual, para garantir a dignidade do infante é necessário o provimento do pedido de alteração da sua certidão de nascimento.

Por fim, acolho o pedido de alteração, porém, visando não causar prejuízos ou constrangimentos à criança em futuras certidões a serem emitidas, faz-se adequado o cancelamento do registro de nascimento e, conseqüentemente, lavratura de outro assento nos termos pedido autoral.

Dessa forma, pela análise dos autos, observadas as formalidades legais e diante da ausência de impugnação e da não oposição ministerial, o pedido merece ser acolhido.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento do assento de nascimento lavrado às fls. 299 do livro A-00190, sob o número de termo 56999 do 13º Registro Civil de Pessoas Naturais e, conseqüentemente, a lavratura de novo registro constando o nome da criança como ---- e seu sexo como MASCULINO.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida nestes autos, sendo a mesma extensiva aos emolumentos para o cumprimento integral da sentença, nos termos do artigo 846, parágrafo primeiro do Código de Normas da CGJ (parte extrajudicial).

Vale cópia da presente sentença como mandado para cumprimento da presente decisão, observando a gratuidade de justiça já deferida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Considerando a natureza da jurisdição voluntária e a manifestação favorável do Ministério Público, ficam preclusas as vias impugnativas. Assim, declaro a presente transitada em julgado, nesta data.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 24 de julho de 2024.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Juiz titular

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

24/07/2024 12:54:22

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

132908335



24072412542249700000126394656

IMPRIMIR

GERAR PDF